



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano X – Nº 17 Brasília, 26 de maio a 1º de junho de 2008

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Ação cautelar. Interposição após o tríduo legal. Intempestividade.

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento à ação cautelar que visava conferir efeito suspensivo a recurso ordinário. O prazo para interposição de agravo regimental é de três dias a partir da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 36, § 8º, do RITSE. No caso, a decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça* em 8.5.2008. Contudo, o agravante interpôs o recurso somente em 14.5.2008, ou seja, depois do vencimento do prazo, sendo, pois, intempestivo. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.344/MT, rel. Min. Felix Fischer, em 27.5.2008.

*Agravo regimental. Ação cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso. Perda de mandato. Infidelidade partidária. Instrução completa e exame detalhado das provas. Critério. Não-atendimento.

O critério adotado para decidir sobre a atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto contra acórdão que decreta a perda de mandato por infidelidade partidária é: defere-se a medida liminar se de algum modo cerceada a prova; indefere-se, se plenamente assegurada a sua produção. No caso, as razões do regimental não trazem elementos que infirmem o critério adotado na decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.359/PR, rel. Min. Ari Pargendler, em 27.5.2008.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.325/SC, rel. Min. Ari Pargendler, em 27.5.2008.

Agravo regimental. Intempestividade.

É intempestivo o agravo regimental cuja interposição se deu após o prazo previsto no art. 36, § 8º, do RITSE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.296/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 20.5.2008.

Recurso Especial. Crime eleitoral. Art. 299 do CE. Corrupção. Denúncia. Superficialidade. Inespecificidade. Não-caracterização. Falta de justa causa. Não-demonstração.

Contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Lesão. Inexistência. Prova. Reavaliação. Inviabilidade. Súmula nº 279 do STF.

Se a denúncia atende aos pressupostos do art. 41 do CPP e não encerra qualquer vício do art. 43, não há falar em falta de justa causa para prosseguimento da ação penal. O pedido de reavaliação de prova encerra pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inviável no recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.764/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 20.5.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento implícito. Art. 94, § 4º, Lei das Eleições. Inaplicabilidade.

Prequestionamento da matéria no acórdão do Tribunal de origem a assegurar o conhecimento do recurso especial. Inaplicável à espécie o art. 94, § 4º, da Lei das Eleições, pois, no caso, a intimação se efetivou por via postal, em razão da circunstância constante da própria sentença de que proferida a destempo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.993/PI, rel. Min. Ari Pargendler, em 20.5.2008.

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Cargo majoritário. Senador. Suplentes. Litisconsortes necessários. Citação. Necessidade. Emenda da inicial. Determinação.

No julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, esta Corte assentou a necessidade de citação do vice para integrar relação processual em recurso contra expedição de diploma proposto contra o titular de cargo majoritário, entendimento que se aplica ao cargo de senador e respectivos suplentes. Considerando que, à época do ajuizamento do presente feito, a jurisprudência do Tribunal entendia pela desnecessidade da referida citação, não há como se pretender que essa providência fosse, na ocasião, requerida na inicial. A Corte, no julgamento dos embargos no RCED nº 703, decidiu que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não é de se causar maiores surpresas aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por entendimento então prevalecente no TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 754/RO, rel. Min. Caputo Bastos, em 27.5.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Omissão. Contradição. Ausência. Rediscussão. Impossibilidade.

Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. Hipótese em que todas as questões suscitadas pelo embargante foram expressamente enfrentadas no acórdão embargado, não havendo falar em omissão ou contradição, nem em ofensa a dispositivos constitucionais. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.515/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 27.5.2008.

Eleições 2006. Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Decisão. Natureza administrativa. Não-cabimento.

Embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.886/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 27.5.2008.

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito Suspensivo. Atribuição. Prejudicialidade. Acórdão. Execução. Competência.

Conforme já consignado no acórdão embargado, proferida decisão monocrática nos autos de agravo de instrumento – confirmada no julgamento do respectivo agravo regimental –, torna-se prejudicada a medida cautelar correlata, em que se pretendia a atribuição de efeito suspensivo ao referido apelo. O exame da questão atinente à execução do acórdão proferido pelo Tribunal é competência da presidência desta Corte Superior, conforme expressamente prevê o art. 9º, alínea e, do RITSE. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.843/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 27.5.2008.

Embargos de declaração. Mandado de segurança. Efeito infringente. Decisão monocrática. Jurisprudência do TSE. Agravo regimental. Recebimento. Teratologia. Inexistência. Recurso especial. Efeito suspensivo. Pretensão. Admissibilidade na origem. Não-comprovação. Contraditório e ampla defesa. Observância.

A jurisprudência do TSE é no sentido de receber como agravo regimental embargos declaratórios com nítido efeito infringente, quando interpostos contra decisão monocrática. Não se vislumbrando teratologia na decisão, a utilização de ações incidentais para dar efeito suspensivo a recurso especial exige a comprovação de que o recurso foi admitido na origem, o que não ocorre na espécie. No caso, em princípio, o contraditório e a ampla defesa foram observados pelo TRE, na medida em que esse Tribunal facultou às partes o direito de arrolar testemunhas, inclusive com a intimação prévia sobre a data da audiência. Outrossim, o indeferimento de renovação da prova testemunhal referente a testemunha que não compareceu na primeira audiência se mostra acertado, porquanto o art. 7º da Res. nº 22.610/2007 prevê a oitiva de testemunhas em uma única assentada. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 3.754/RS, rel. Min. Felix Fischer, em 20.5.2008.

Habeas corpus. Denúncia. Requisitos. Preenchimento. Justa causa. Ausência. Corrupção eleitoral. Crime formal. Resultado. Inexigibilidade. Atipicidade. Afastamento. Sufrágio. Captação ilícita. Fatos idênticos. Provas. Insuficiência. Penalidade. Não-aplicação. Instâncias. Incomunicabilidade. Dolo específico. Exigência. Provas materiais. Indícios. Passagem de barco. Troca por voto. Finalidade. Demonstração.

Se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não há falar em falta de justa causa para determinar o trancamento da ação penal. Na corrupção eleitoral, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável, inexigindo-se o resultado pretendido pelo agente para sua consumação. A não-aplicação de penalidade por captação ilícita de sufrágio, em face de insuficiência de provas, não repercute na instância penal, ainda que fundadas as provas nos mesmos fatos. A exigência de demonstração do dolo específico para a denúncia satisfaz-se com a apresentação de prova material de intenção de se obter voto – no caso, trocando-o por passagem de barco. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 572/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 20.5.2008.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Criação. Partido político. Sigla. Denominação. Número. Partido político extinto. Possibilidade. Homologação. Fusão. Contas. Não-prestação. Termos amplos. Reversão. Fusão. Possibilidade. Matéria não eleitoral.

Partido político pode ser criado com mesma sigla ou nome de partido já extinto, mesmo com significado diferente, dada a inexistência de vedação à sua utilização, assim como pode utilizar número de partido extinto, desde que a Justiça Eleitoral não tenha ainda sorteado esse número para outra agremiação.

No que se refere à homologação de fusão de partidos políticos, em que um deles não tenha as devidas contas prestadas à Justiça Eleitoral, a questão não se houve conhecida, tendo em vista ter sido feita em termos muito amplos, ensejando a análise de uma série de circunstâncias que poderiam influenciar na sua resposta. Quanto à questão que versa acerca da possibilidade de reversão do processo de fusão entre partidos com registro no ofício civil competente quando não cumprido o acordo de homologação entre ambos, foi entendido que, por

não versar sobre matéria eleitoral, tampouco repercutir nesse campo, deixou de atender a um dos pressupostos para o seu conhecimento (art. 23, XII, do Código Eleitoral). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.429/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 20.5.2008.

Consulta. Inelegibilidade. Vice-prefeita. Prefeito reeleito. Esposa. Incidência. Especificidade. Ausência. Titularidade. Cargo. Eleição. Anterioridade. Exceção. Suplência. Cargo proporcional. Diplomação. Situação posterior. Justiça Eleitoral. Incompetência.

Não se conhece de indagação relativa à eventual inelegibilidade de vice-prefeita, esposa de prefeito reeleito (art. 14, § 7º, CF), quando formulada sem a necessária especificidade. Entretanto, cônjuge de prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao cargo de prefeito, nas eleições subsequentes, por ser inviável o exercício de três mandatos consecutivos no âmbito do mesmo núcleo familiar (art. 14, §§ 5º e 7º, CF). Não se conhece de questões atinentes à ordem de convocação de suplentes para assumir a titularidade de mandato eletivo – vago em razão de o titular ter sido cassado ou em virtude de ter tomado posse em cargo no Poder Executivo – por se tratar de situações posteriores à diplomação, não sendo, por isso, de competência da Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à segunda indagação e não conheceu das demais. Unânime.

Consulta nº 1.458/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 27.5.2008.

Consulta. Número de vereadores. Fixação. Competência.

A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério

populacional ínsito no art. 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo STF no RE nº 197.917, encampado pelo TSE na Res.-TSE nº 21.702/2004. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.552/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 27.5.2008.

Lista tríplice. TRE/DF. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Observados os pressupostos legais, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos ao cargo de juiz efetivo, classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Constam da lista os nomes dos candidatos Raul Freitas Pires de Sabóia, Frederico Bernardes Vasconcelos e Luiz Antônio Guerra da Silva. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 542/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 27.5.2008.

Revisão de eleitorado. Município de Itacaré. Art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003. Eleições municipais de 2008. Iminência. Período eleitoral. Sobrestamento do feito.

Conforme manifestação da Corregedoria-Geral Eleitoral e em face da proximidade do período eleitoral atinente às Eleições 2008, é de se sobrestar o pedido de realização de revisão de eleitorado no Município de Itacaré/BA, ressalvando-se a possibilidade de eventual procedimento correcional destinado a garantir a legitimidade do eleitorado. Nesse entendimento, o Tribunal sobreestrou o julgamento. Unânime.

Revisão de Eleitorado nº 571/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 27.5.2008.

PUBLICADOS NO DJ

**AGRAVOREGIMENTALNOAGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 6.835/RJ**

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Candidato. Decisão administrativa. Não-cabimento. Seguimento negado. Agravo regimental. Manutenção da decisão agravada. Não-provimento.

– A atual jurisprudência deste Tribunal firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser de natureza administrativa.

– O recurso especial previsto no Código Eleitoral (art. 276, I, a e b) e na Constituição Federal (art. 121, § 4º, I e II) somente é cabível contra decisão de tribunal regional eleitoral que tenha natureza jurisdicional.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 30.5.2008.

**AGRAVOREGIMENTALNOAGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 8.079/MA**

RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Desprovimento.

1. Deixando o recurso de atacar os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. Para infirmar as conclusões do arresto recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ausência de divergência jurisprudencial entre o arresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral, visto inexistir cotejo analítico que indique a similitude fática entre os julgados.

4. Agravo regimental desprovido.

DJ de 26.5.2008.

**AGRAVOREGIMENTALNOAGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 8.309/BA**

RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Decisão que proveu agravo de instrumento. Subida de recurso especial. Não-cabimento. Precedentes.

1. Via de regra, é incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial para melhor exame.

2. Recurso não-conhecido.

DJ de 30.5.2008.

AGRAVOREGIMENTALNOAGRAVO DE INSTRUMENTO**Nº 8.363/PR****RELATOR: MINISTRO CARLOSAYRES BRITTO****EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Reexame de provas. Impossibilidade. Agravo desprovido.

1. Para infirmar as conclusões da Corte Regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência dos enunciados sumulares nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo desprovido.

DJ de 29.5.2008.**AGRAVOREGIMENTALNOAGRAVO DE INSTRUMENTO****Nº 9.067/RO****RELATOR: MINISTRO CARLOSAYRES BRITTO****EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação deficiente. Ausência de cópia do inteiro teor do recurso especial. Peça essencial. Agravo desprovido.

1. Compete ao recorrente indicar as peças a serem trasladadas, bem como fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Precedentes.

2. Agravo desprovido.

DJ de 29.5.2008.**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.218/SC****RELATOR: MINISTRO CARLOSAYRES BRITTO****EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Captação ilícita de sufrágio. Reexame de prova. Impossibilidade. Desprovimento do agravo.

1. Para infirmar o entendimento do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial. (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.)

2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo desprovido.

DJ de 30.5.2008.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.216/MG****RELATOR: MINISTRO CARLOSAYRES BRITTO****EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Embargos intempestivos.

1. Embargos de declaração intempestivos porque opostos após o trânsito em julgado da decisão embargada.

2. Não-conhecimento.

DJ de 29.5.2008.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.745/SP****RELATOR: MINISTRO CARLOSAYRES BRITTO****EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Rejeição.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos

embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

4. Embargos rejeitados.

DJ de 29.5.2008.**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.010/SP****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO****EMENTA:** Crime eleitoral. Falsidade ideológica. Omissão. Declaração. Despesa. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Dolo específico. Ausência.

– A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, na caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE.

– Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito.

– Recurso especial conhecido e desprovido.

DJ de 29.5.2008.**RESOLUÇÃO Nº 22.786, DE 5.5.2008****REVISÃO DE ELEITORADO Nº 569/SP****RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER****EMENTA:** Revisão de eleitorado em ano eleitoral. Caráter excepcional. Art. 58, 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003. Circunstâncias não comprovadas. Indeferimento.

1. Incabível a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, quando não comprovada a situação excepcional, prevista no § 2º do art. 58 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

2. Pedido de revisão indeferido.

DJ de 30.5.2008.**RESOLUÇÃO Nº 22.787, 5.5.2008****PETIÇÃO Nº 2.733/DF****RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER****EMENTA:** Petição. Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Alteração estatutária. Lei nº 9.096/95 e Res.-TSE nº 19.406/95. Requisitos preenchidos. Deferimento.

Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente de partido político.

DJ de 30.5.2008.**RESOLUÇÃO Nº 22.790, DE 13.5.2008****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.763/PR****RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA****EMENTA:** Remoção de ofício. Servidora do TRE/MG para o TRE/PR. Anuência do órgão cedente. Regulamentação. Res.-TSE nº 22.660/2007. Inexistência de óbices legais. Servidora lotada na localidade há mais de um ano. Deferimento do pedido sem ajuda de custo.

Remoção de ofício é aquela realizada para atender interesse da administração. Contudo, não faz jus à ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei nº 8.112/90 servidor já lotado há mais de um ano na localidade para a qual será removido.

Preenchidos os requisitos legais, autoriza-se a remoção.

DJ de 29.5.2008.O *Informativo TSE* está disponível na Internet.Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

DESTAKE

RESOLUÇÃO Nº 22.783, DE 5.5.2008

CONSULTA Nº 1.576/DF

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

Consulta. Senador da República. Certidão positiva com efeitos negativos. Inexistência no âmbito da Justiça Eleitoral. Parcelamento de multa. Certidão de quitação eleitoral. Possibilidade.

1. A Justiça Eleitoral não emite “certidão positiva com efeitos negativos” para fins de comprovação de quitação eleitoral, pois o débito oriundo de aplicação de multa eleitoral não possui natureza tributária, inexistindo, assim, analogia aos arts. 205 e 206 do CTN (precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 26.120, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 5.10.2007).

2. O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e à regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos (Processo Administrativo nº 19.905, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 5.7.2004). (G. n.)

3. O parcelamento de débito oriundo da aplicação de multa eleitoral, embora inadmissível a “certidão positiva com efeitos negativos”, obtido na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Justiça Eleitoral, possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, para fins de pedido de registro de candidatura, desde que tal parcelamento tenha sido requerido e obtido antes de tal pedido, estando devidamente pagas as parcelas vencidas (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 28.373, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* de 18.4.2008; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.821, rel. Min. José Delgado, Sessão de 29.9.2006).

4. Consulta conhecida e respondida positivamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MARCO AURÉLIO, presidente – FELIX FISCHER, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Senador da República Pedro Jorge Simon nos seguintes termos (fls. 2-3):

“(…)

Ao consultar o *site* da Justiça Eleitoral com o objetivo de obter certidão de quitação eleitoral, o eleitor que possui débito decorrente de multa eleitoral parcelado, cujo pagamento do mesmo se encontra regular, extrai uma ‘Certidão Positiva com Efeitos Negativos’.

Pergunta-se: O eleitor nesta condição, com ‘Certidão Positiva com Efeitos Negativos’, satisfeitas as demais condições de quitação eleitoral, terá preenchido os requisitos a este título constante do § 1º do art. 29 da Res. nº 22.717 do TSE?”

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Asesp), às fls. 7-17, pela resposta positiva à consulta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta c. Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Satisfazidos os requisitos, conheço da consulta e passo a apreciá-la.

O e. Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Processo Administrativo nº 19.905, da relatoria do e. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 5.7.2004, fixou o conceito de quitação eleitoral na seguinte ementa:

“Quitação eleitoral. Abrangência. Pleno gozo dos direitos políticos. Exercício do voto. Atendimento à convocação para trabalhos eleitorais. Inexistência de multas pendentes. Prestação de contas de campanha. Registro de sanções pecuniárias de natureza administrativa previstas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97. Pagamento de multas em qualquer juízo eleitoral. Aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral.

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e à regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor.” (Grifo nosso.)

Extrai-se desse conceito que, para obter a certidão de quitação eleitoral, o eleitor deve estar em pleno gozo dos direitos políticos, ter votado regularmente, atendido às convocações da Justiça Eleitoral, prestado contas das campanhas eleitorais nas quais concorreu e pago multas eleitorais quando devidas.

A aludida quitação consiste em condição de elegibilidade e deve ser comprovada mediante informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, conforme determina a Res.-TSE nº 22.717/2008, no seu art. 29, § 1º, *verbis*:

“§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).”

Desse modo, a prova da quitação eleitoral efetua-se mediante expedição de certidão, a qual pode ser obtida em qualquer cartório do país (Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 82, § 4º) ou pela Internet, conforme disciplina a Res.-TSE nº 21.667/2004, complementada pela Res.-TSE nº 22.621/2007.

Porém, ao contrário do que afirma o conselente, a Justiça Eleitoral não emite “certidão positiva com efeitos negativos” para fins de comprovação de quitação eleitoral, consoante pronunciamento da Assessoria Especial da Presidência (Asesp), fls. 7-17, pois não há previsão nas resoluções acima referidas.

No que tange ao recolhimento e à cobrança de multas eleitorais, a matéria encontra-se regulada na Portaria-TSE nº 288, de 9.6.2005, que complementa a Res.-TSE nº 21.975, de 16.12.2004, dispondo que:

“Art. 4º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízos eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias após o decurso daquele prazo (Código Eleitoral, art. 367, III, e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 3º)”.

Portanto, embora a multa eleitoral não possua natureza tributária, sua cobrança, quando não satisfeita, administrativamente, fica a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, segundo o procedimento estabelecido na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, de relatoria de e. Min. Caputo Bastos, no Ac. nº 5.764, DJ de 30.9.2005 (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.764).

“Agravo regimental. Agravo de instrumento. Legitimidade. Procuradoria da Fazenda Nacional. Execução fiscal. Multa eleitoral. Dívida ativa não tributária. Agravo improvido.” NE: “A Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multas eleitorais, as quais se constituem em dívida ativa não tributária da União”.

Assim, aplicável a Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que em seu art. 10 autoriza o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Assinala o mencionado dispositivo legal:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta lei.”

Todavia, a obtenção do parcelamento em referência não autoriza a expedição da “certidão positiva com efeitos negativos” prevista nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, pois estes dispositivos têm aplicabilidade apenas sobre débitos tributários, o que não é o caso daquele decorrente de multa eleitoral. Nesse sentido, veja-se excerto do voto do e. Min. Gerardo Grossi no Recurso Especial Eleitoral nº 26.120, DJ de 15.5.2007:

“Ademais, não se aplica, *in casu*, por analogia, os arts. 205 e 206 do CTN, pois a dívida que deu causa ao indeferimento do registro não é de natureza tributária, refere-se a multas eleitorais por propaganda eleitoral.”

Assim sendo, o parcelamento de débito oriundo da aplicação de multa eleitoral, embora inadmissível a “certidão

positiva com efeitos negativos”, obtido na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Justiça Eleitoral, possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, para fins de pedido de registro de candidatura, desde que tal parcelamento tenha sido requerido e obtido antes de tal pedido, *estando devidamente pagas as parcelas vencidas*, conforme entendimento recente nesta c. Corte no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 28.373, DJ de 18.4.2008, da relatoria do e. Min. Arnaldo Versiani, assim ementado:

“Recurso especial. Registro de candidato. Quitação eleitoral.

O parcelamento de multa requerido e obtido pelo candidato anteriormente ao pedido de registro e a existência de parcelas vincendas não inibem o reconhecimento da quitação eleitoral.

A impossibilidade de acesso aos autos para o pagamento de multa, bem como a respectiva falta de intimação, constituem motivos aptos a afastar a ausência de quitação eleitoral, sobretudo quando, como no caso, o acórdão recorrido se baseia em circunstâncias de fato, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial.

Recurso especial conhecido em parte, mas não provido.” (Grifo nosso.)

O entendimento nesta c. Corte tem sua razão de ser uma vez que a quitação eleitoral deve ser aferida no momento do pedido de registro da candidatura, consoante se verifica da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.821, publicado na Sessão de 29.9.2006, cuja relatoria coube ao e. Min. José Delgado:

“Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Quitação eleitoral. Condições de elegibilidade e inelegibilidade. Aferição no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura.

1. Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.

2. Precedentes: REspe nº 23.851/GO, rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, DJ de 26.8.2005; REspe nº 22.611/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 24.9.2004; REspe nº 22.676/GO, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004 e REspe nº 18.313/CE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2000.

3. *In casu*, o pagamento da multa eleitoral ocorreu após o indeferimento do pedido de registro. Tal adimplemento não tem o condão de sanar a irregularidade.

4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.”

Diante do exposto, desconsiderando a impropriedade da expressão “certidão positiva com efeitos negativos”, respondo positivamente ao questionamento, pelo entendimento de que a obtenção de parcelamento de débito decorrente de multa eleitoral antes do pedido de registro de candidatura e a existência de parcelas vincendas, não inibe o reconhecimento da quitação eleitoral para aquela finalidade, desde que as parcelas vencidas já estejam devidamente quitadas e satisfeitas as demais condições enumeradas no conceito extraído da ementa do Processo Administrativo nº 19.905, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.7.2004.

É como voto.

DJ de 21.5.2008.